DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:694 — Torna variável a remuneração dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe e providencia quanto à posse dos tesoureiros que estejam impedidos de a tomar, por doença, no prazo fixado.

Decreto-lei n.º 23:695 — Abre um crédito destinado à aquisição de 20:500 quilogramas de prata fina para empregar na cunhagem de 20:000.000$ em moedas de 10$ e 5$.

Portaria n.º 7:792 — Fixa, em relação ao ano económico de 1932-1933, em 0,8 por cento a percentagem com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:793 — Determina que o comando da lancha-canhoneira *Macau* passe a ser desempenhado por um primeiro ou segundo tenente de marinha.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:696 — Promulga o regulamento da exportação dos frutos verdes.

Ministério da Agricultura:

Rectificação à declaração de transferência de verbas inserta no *Diário do Govêrno* n.º 53, de 6 do corrente mês.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:694

É preocupação dominante do Govêrno dotar os serviços com economia, mas sem prejuízo da sua eficiência. Dentro desta orientação, mantém-se o princípio estabelecido no decreto-lei n.º 22:728 sôbre a remuneração aos propostos de tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, mas torna-se variável o seu quantitativo em harmonia com o movimento das tesourarias, por parecer que esta fórmula é mais equitativa e satisfaz melhor as exigências do serviço.

Sentiu-se por outro lado a necessidade de remediar a situação resultante da ausência por doença prolongada dos exactores nas tesourarias de 3.ª e ainda à da posse fora do apertado prazo de cinco dias estabelecido no decreto n.º 6:496, também por motivo de doença, semelhantemente ao que está prescrito para todas as outras categorias de funcionários.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe é variável em função do movimento na respectiva tesouraria dos documentos de receita e despesa, nos termos constantes das alíneas seguintes:

a) 1.500$ anuais nas tesourarias de movimento inferior a 10:001 documentos;

b) 2.400$ anuais nas tesourarias de movimento entre 10:001 a 13:000 documentos;

c) 3.000$ anuais nas tesourarias de movimento entre 13:001 e 16:000 documentos;

d) 3.600$ anuais nas tesourarias de movimento entre 16:001 e 20:000 documentos;

e) 7.050$ anuais nas tesourarias de movimento superior a 20:000 documentos.

§ único. Não é aplicável a estas tesourarias o disposto no § 3.º do artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728.

Art. 2.º A remuneração constante das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo anterior é paga directamente aos propostos em duodécimos como vencimento e a das restantes é abonada da mesma forma aos tesoureiros conjuntamente com o vencimento.

Art. 3.º Os propostos dos tesoureiros com remuneração inferior a 3.000$ anuais não são obrigados a prestar serviço diàriamente, devendo apenas comparecer nas tesourarias quando forem convocados.

Art. 4.º Para execução do artigo 1.º serão fixadas no decreto a publicar anualmente, nos termos do artigo 52.º do decreto n.º 22:728, as verbas correspondentes a cada proposto, de harmonia com o movimento da tesouraria no ano económico anterior.

Art. 5.º O tesoureiro da Fazenda Pública promovido ou transferido que não possa tomar posse do novo lugar dentro do prazo estabelecido pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 6:496, de 1 de Abril de 1920, por motivo de doença grave reconhecida pelo Ministro das Finanças, tem direito a receber o vencimento correspondente aos dias que decorrerem até ao da posse além daquele prazo, sem prejuízo das disposições do decreto n.º 19:478, de 19 de Março de 1931.

Art. 6.º Quando os propostos dos tesoureiros incluídos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º substituírem estes, impedidos de exercer o cargo por período superior a quatro meses, têm direito nos meses subseqüentes à remuneração fixada na alínea *c*) do mesmo artigo.

Art. 7.º Ficam revogados o § único do artigo 51.º e o § 4.º do artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933.

Art. 8.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º dêste decreto-lei entram em vigor no dia 1 de Julho do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodri-*

gues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:695

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 6:150.000$, destinado à aquisição de 20:500 quilogramas de prata fina para empregar na cunhagem de 20:000.000$ em moedas de 10$ e 5$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 6:997.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento dêste Ministério decretado para o ano económico de 1933–1934.

Art. 2.º É anulada a quantia de 6:150.000$ na verba de 30:000.000$ inscrita no n.º 5) do artigo 6.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933–1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba é destinada.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:792

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1932–1933, em 0,8 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 23 de Março de 1934. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Portaria n.º 7:793

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o comando da lancha-canhoneira *Macau* passe a ser desempenhado por um primeiro ou segundo tenente de marinha, devendo a respectiva verba orçamental passar a ter a redacção seguinte no orçamento da colónia de Macau:

Lancha-canhoneira *Macau* — comandante, primeiro ou segundo tenente — 1.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 23 de Março de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:696

Regulamento da exportação dos frutos verdes

Com o decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, pretendeu o Govêrno organizar em bases racionais a produção e o comércio de exportação das frutas produzidas no território nacional.

Estabelecidas essas bases e definida a necessidade de se proceder à aplicação das doutrinas nelas contidas, tem o Govêrno elaborado alguns diplomas regulamentares que vêm definindo mais perfeitamente as determinações do decreto já referido.

Publicados o regulamento de exportação de frutos secos do Algarve e o regulamento da exportação das nozes e castanhas, segue-se a do regulamento da exportação das frutas verdes.

O regulamento que agora se publica, disciplinando a exportação das frutas verdes — ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, maçãs, pêras, uvas, laranjas, tangerinas e limões — e padronizando os tipos de fruta a exportar e dos respectivos recipientes de acondicionamento, foi elaborado para com êle se acentuarem os bons resultados já obtidos com a execução dos anteriores regulamentos e ao mesmo tempo caminhar-se para o cumprimento integral da doutrina que animou a publicação do Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de exportação de ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões

Artigo 1.º O comércio de exportação de ameixas, pêssegos, damascos, alperches, cerejas, pêras, maçãs, uvas, laranjas, tangerinas e limões de origem metropolitana passa a ser regulado pelo presente decreto, além do disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que aprovou o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Art. 2.º Só é permitida a exportação das frutas a que êste regulamento se refere quando tenham direito ao uso da «Marca nacional» ou da marca «Frutas portuguesas de exportação».

§ único. A marca «Frutas portuguesas de exportação» deverá ser aplicada aos frutos de 2.ª escolha, em qualquer dos tipos de acondicionamento estabelecidos neste regulamento.